



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 5150072-60.2022.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Restituição de Valores Pagos e Danos Morais ajuizada por **Enilson Dias Ferreira**, devidamente qualificado e representado nos autos, em desfavor de **Govesa Administradora de Consórcios LTDA**, igualmente individualizada no feito.

Narra a parte autora na peça inicial (evento nº 01) que, em 06/02/2020, celebrou de consórcio com a ré, o qual teve por objeto grupo de consórcio com 1.000 (mil) participantes e carta de contemplação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz que aderiu ao plano de 92 (noventa e duas) parcelas, das quais adimpliu 23 (vinte e três).

Acrescenta que “o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da parte ré”, o que gerou insegurança jurídica ao autor bem como ensejou a sua intenção de rescindir o contrato, sendo devida a restituição da quantia paga.

Assevera que a ré dificulta a rescisão do contrato.



Alfim, pugna pela concessão do pedido liminar para rescindir o contrato e compelir a ré a realizar o depósito judicial da quantia paga e, no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de declarar a rescisão contratual e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (evento nº 10).

A ré, em sede de contestação (evento nº 31), argumenta que a liquidação do grupo consorcial deve ocorrer nos moldes da legislação de regência, de acordo com o valor efetivamente pago pelo consorciado.

Acentua que não ficou caracterizado ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil.

Alfim, pleiteia pela improcedência dos pedidos proemiais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento nº 34), ilidindo as teses de defesa e ratificando os termos da inicial.

Instadas as partes acerca da produção de provas, não houve requerimentos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por dano moral movida por Enilson Dias Ferreira em face de Govesa Administradora de Consórcios LTDA, com o objetivo de rescindir o contrato celebrado e condenar a ré a restituir a quantia paga.

De início, por entender que a documentação acostada aos autos não está apta a comprovar a hipossuficiência financeira da parte ré, indefiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Frise-se, no mais, que a valoração da lide posta em apreciação prescinde do acréscimo de novos elementos, sendo os constantes dos autos suficientes à prestação jurisdicional buscada, razão porque pratico o julgamento antecipado da lide, com espeque no artigo 355, inciso I, do Digesto Processual Civil.

Ante a inexistência de questões processuais pendentes e face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito.**

De início, ressalta-se que a hipótese caracteriza relação de consumo, já que presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

A parte autora alega não possui mais interesse no consórcio diante da liquidação extrajudicial da administradora e que não houve a devolução da



quantia paga, enquanto que a parte ré sustenta que cumpriu o que lhe competia e eventual devolução deverá ocorrer de acordo com a legislação aplicável.

Neste toar, a presente demanda cinge-se acerca da resolução do contrato de compra e venda por vontade do comprador em razão do desinteresse do consórciado.

Pois bem.

Acerca da extinção contratual unilateral, o Código Civil é claro ao dispor, *in verbis*:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Constituindo verdadeira norma jurídica, o contrato faz lei entre as partes, o denominado *pacta sunt servanda*, que representa a garantia e a segurança do mundo dos negócios, dando origem ao seu caráter de intangibilidade ou imutabilidade.

Todavia, hodiernamente, fundada nas razões de equidade e do justo equilíbrio entre os negociantes, acentua-se a admissibilidade de revisões contratuais pelo Poder Judiciário, o que se considera uma conquista do direito moderno.

Consequentemente, a garantia da *pacta sunt servanta* deve ser mitigada em face da legislação consumerista, de sorte a permitir que o Judiciário, constatando eventual abusividade na relação negocial, possa reestabelecer o equilíbrio entre as partes.

No caso *sub examine*, é de clareza solar que, no curso do negócio, a parte compradora optou por rescindir o pacto, fato incontroverso nos autos, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

Com efeito, outro caminho não há senão declarar rescindido o contrato de consórcio celebrado entre os ora litigantes.

No que se diz respeito à restituição dos valores pagos, o STJ majoritariamente entende que, em caso de desistência do plano de consórcio, as parcelas pagas não serão restituídas de imediato.

Assim, com a desistência e desligamento da parte autora das cotas de consórcios, ela faz jus à restituição das parcelas pagas, a fim de evita



enriquecimento sem causa da parte ré.

Todavia tal devolução não ocorrerá de imediato, mas quando a parte autora for contemplada por meio de sorteio, consoante preconizam os artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/08, ou em até 30 (trinta) dias após o encerramento do plano, nos moldes decidido pelo colendo STJ (Tema Repetitivo nº 312), ensejando juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso.

Neste sentido, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.119.300/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 27/8/2010.)

CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE.

1. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante ocorrerá em até trinta dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 1.394.973/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 16/12/2013.)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. (...) CONSÓRCIO. (...) DESISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/2008. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. (...) 5. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Precedentes do STJ. 6. Na hipótese



vertente, embora o consorciado tenha aderido ao plano após a edição da Lei dos Consórcios (Lei 11.795/2008), tal fato não autoriza a restituição imediata dos valores adimplidos, porquanto a legislação não previu prazo para a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente e, por conseguinte, não afetou o entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS. 7. Não comprovada a prática de ato ilícito pela administradora de consórcio/apelada, ou a violação aos atributos da personalidade do consorciado desistente, escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5342534-15.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2022, DJe de 28/11/2022)

A título de arremate, embora a dificuldade em rescindir o contrato tenha gerado transtornos para a parte consumidora, tal fato não é suficiente para imprimir ofensa a direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral passível de ser financeiramente compensado.

No caso *sub examine*, após minucioso estudo dos elementos contidos no caderno processual, observa-se que as provas produzidas não evidenciam a ocorrência de dano moral, posto que a simples divergência entre as partes sobre a rescisão não resultou em mácula a direitos personalíssimos do autor, mas causou-lhes apenas mero aborrecimento, dissabor, percalços do dia a dia.

Portanto, forte nas razões retro, a parcial procedência dos pedidos proemiais é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **resolver** o contrato entabulado entre as partes e **condenar** a parte ré a restituir ao autor todos os valores pagos, conforme previsto nos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/08 e Tema Repetitivo nº 312 do STJ.

Julgo improcedente, outrossim, o dano moral pleiteado, pelas razões acima delineadas.

Em face da sucumbência, **arbitro** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico (quantia a ser restituída), consoante o disposto no artigo 85, § 2º, do Digesto Processual Civil, e, à vista da sucumbência recíproca, **distribuo** a referida verba entre os litigantes, **condenando** a parte autora em 30% (trinta por cento) e a ré em 70% (setenta por cento), nos termos do artigo 86 da aludida lei processual.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.



Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Goiânia, datado pelo sistema.

PATRÍCIA DIAS BRETAS

Juíza de Direito em auxílio

Decreto Judiciário nº 1.505/2023

Valor: R\$ 65.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 3ª UPP DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - Data: 05/06/2023 16:22:16

